



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de janeiro de 2020

nº 2035 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 4

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 10

>>Extratos Pág. 11

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 12

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 12



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03216/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 01789/19/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargo de Declaração.

ASSUNTO: Embargo de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 00204/2019/GCVCS/TC, proferida nos autos do Processo nº 01789/19/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Assistência Social.

RECORRENTES: Estado de Rondônia, Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador do Estado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0005/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM Nº 0204/2019. PROCESSO Nº 01789/19/TCE-RO. INTEMPESTIVIDADE. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO EX OFÍCIO.

(...)

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar a DM nº 0204/2019/GCVCS/TC, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual Decide-se:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, em face da DM nº 0204/2019/GCVCS/TC, proferida no processo 01789/19-TCE-RO, visto que o presente recurso é INTEMPESTIVO, com fundamento nos artigos 31, II; 33, § 1º e 29, IV da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Retificar, ex officio, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 99-A da Lei Complementar n.º 154/96, o item II da DM nº 0204/2019/GCVCS/TC, proferida no processo nº 01789/19-TCE-RO, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] II - Determinar ao Senhor Alexandro de Sousa Lima, CPF nº 003.400.973-61, contador responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), ou a quem vier a substituí-lo, que nos exercícios financeiros futuros encaminhe os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no artigo art. 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da remessa [...];

III – Dar conhecimento desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador do Estado; as Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF nº 623.728.662-49, Atual Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social; Eliane da Mota Santos, CPF nº 622.138.652-72, contadora e ao Senhor Alexandro de Sousa Lima, CPF nº 003.400.973-61, contador responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.br/](http://www.tce.ro.br/);

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e após, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, arquivem-se os presentes autos;

V - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03215/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 01787/19/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargo de Declaração.

ASSUNTO: Embargo de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 0203/2019/GCVCS/TC, proferida nos autos do Processo nº 01787/19/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP).

RECORRENTES: Estado de Rondônia, Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador do Estado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0007/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM Nº 0203/2019. PROCESSO Nº 01787/19/TCE-RO. INTEMPESTIVIDADE. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO EX OFÍCIO.

(...)

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar a DM nº 0203/2019/GCVCS/TC, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual Decide-se:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, em face da DM nº 0203/2019/GCVCS/TC, proferida no processo 01787/19-TCE-RO, visto que o presente recurso é INTEMPESTIVO, com fundamento nos artigos 31, II; 33, § 1º e 29, IV da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Retificar, ex officio, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, o item II da DM nº 0203/2019/GCVCS/TC, proferida no processo nº 01787/19-TCE-RO, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] II - Determinar ao Senhor Alexandro de Sousa Lima, CPF nº 003.400.973-61, contador responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), ou a quem vier a substituí-lo, que nos exercícios financeiros futuros encaminhe os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no artigo art. 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da remessa[...];

III – Dar conhecimento desta decisão à Procuradoria Geral do Estado; na pessoa do Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador do Estado; às Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF nº 623.728.662-49, Atual Gestora do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP); Eliane da Mota Santos, CPF nº 622.138.652-72, contadora do FECOEP; Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 1.1.2018 a 10.4.2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10.4.2018 a 21.8.2018); e ao Senhor Pedro José Alves Sanches, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21.8.2018 a 31.12.2018) e ao Senhor Alexandro de Sousa Lima, CPF nº 003.400.973-61, contador responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.br/](http://www.tce.ro.br/);

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e após, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, arquivem-se os presentes autos;

V - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03217/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 01868/19/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargo de Declaração.

ASSUNTO: Embargo de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 0193/2019/GCVCS/TC, proferida nos autos do Processo nº 01868/19.

JURISDICIONADO: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RECORRENTES: Estado de Rondônia, Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador do Estado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0006/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ITEM II, DM Nº 0193/2019. PROCESSO Nº 01868/19/TCE-RO. IN Nº 35/2012/TCE-RO. INTEMPESTIVIDADE. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO EX OFÍCIO.

(...)

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar a DM nº 0193/2019/GCVCS/TC, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual Decide-se:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, em face do item II da DM nº 0193/2019/GCVCS/TC, proc. 01868/19, visto que o presente recurso é INTEMPESTIVO, com fundamento nos artigos 31, II; 33, § 1º e 29, IV da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Retificar, ex officio, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, os itens I e II da DM nº 0193/2019/GCVCS/TC, proferida no processo nº 01868/19-TCE-RO, de modo que passam a dispor com a seguinte redação:

[...] I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, as Senhoras Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 1.1.2018 a 10.4.2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10.4.2018 a 21.8.2018); e ao Senhor Pedro José Alves Sanches, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21.8.2018 a 31.12.2018), vez

que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II - Determinar ao Senhor Alexandro de Sousa Lima, CPF nº 003.400.973-61, contador responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), ou a quem vier a substituí-lo, que nos exercícios financeiros futuros encaminhe os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no artigo art. 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da remessa[...];

II – Dar conhecimento desta decisão à Procuradoria Geral do Estado; na pessoa do Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador do Estado; às Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF nº 623.728.662-49, Atual Gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Eliane da Mota Santos, CPF nº 622.138.652-72, contadora; Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 1.1.2018 a 10.4.2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10.4.2018 a 21.8.2018); e ao Senhor Pedro José Alves Sanches, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21.8.2018 a 31.12.2018) e ao Senhor Alexandro de Sousa Lima, CPF nº 003.400.973-61, contador responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.br/](http://www.tce.ro.br/);

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e após, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, arquivem-se os presentes autos;

IV - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Nova União

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03311/2019.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova União/RO.  
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87) – Prefeito Municipal.  
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2020.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0004/2020-GCSOPD

1. Cuidam os autos de fiscalização de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Nova União/RO.
2. No relatório inicial de ID=841284, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o

exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 referente ao Município de Nova União/RO.

9. O Corpo Técnico (ID=841284), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 20.961.693,51 (vinte milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, in verbis:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova União, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ADINAEL DE AZEVEDO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 20.961.693,51 (vinte milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 21.497.458,81 (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -2,493,04% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Nova União.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=841284) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Nova União/RO, no montante de R\$ 20.961.693,51 (vinte milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -2,493,04% , encontrando-se viável por estar dentro do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2020 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=841284), DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2020, do Município de Nova União/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 20.961.693,51 (vinte milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União/RO que as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao Prefeito do Município de Nova União/RO, à Câmara Municipal de Nova União/RO, ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Nova União/RO relativa ao exercício de 2020.

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Em Substituição Regimental

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Nova União/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, no importe de R\$ 20.961.693,51 (vinte milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), por se encontrar -2,493,04% abaixo da Projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Em Substituição Regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 006312/2018  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)  
INTERESSADO: Mafos Comércio e Serviços Ltda  
ASSUNTO: Recurso - Apuração de penalidade contratual  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0021/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. RECURSO. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional, sopesando os elementos fáticos atenuantes como a ausência de má-fé ou dolo e a primariedade.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Mafos Comércio e Serviços Ltda, em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração que reconheceu o descumprimento contratual durante a execução da Ordem de Fornecimento nº 43/2018, aplicando a penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 1.002,54 (mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Prefacialmente, o procedimento administrativo foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas por meio da Instrução nº 40/2019/DIVCT/SELINCON, com o intuito de apurar possível falta contratual cometida na execução de obrigações contratuais.

Instruiu-se os autos com toda a documentação correlata, incluindo a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2017/TCE/RO, cujo objeto é a contratação para fornecimento de peças de reposição para manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de refrigeração VRF e SELF que alimentam os Edifícios Sede Anexo, bem como da Ata de Registro de Preços nº 12/2018/TCE-RO, com vigência de 12 (doze) meses.

Ato contínuo, após a juntada da documentação e encaminhamento dos autos aos setores competentes, registrou-se a apresentação de Defesa Prévia pela empresa (Id. 0064100), sendo analisada pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, através da Instrução nº 40/2019/DIVCT/SELICON (Id. 0067749), pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELICON, com a prolação do Despacho nº 0068683, e pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, com a Informação nº 16/2019/PGE/PGTCE (Id. 0076059).

Assim, foi proferida a Decisão da Secretaria Geral de Administração, reconhecendo o descumprimento contratual e aplicando a penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 1.002,54 (mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente (Id. 0095668).

Na sequência, a empresa apresentou Recurso Administrativo (Id. 0110095). Em análise, a DIVCT enviou documento intitulado como Instrução nº 134/2019/DIVCT/SELICON (Id. 0110203), concluindo pela manutenção dos termos já decididos e, alternativamente, indicando a possibilidade de acolhimento do pedido de conversão da penalidade de multa em advertência ante a ausência de má-fé e primariedade da empresa.

Por sua vez, a SELICON proferiu o Despacho nº 0030349/2018, concluindo pelo acolhimento da instrução exarada pela DIVCT.

Em juízo de retratação, a SGA proferiu o Despacho nº 0170351/2019/SGA concedendo parcial provimento ao recurso, aplicando à empresa a penalidade de advertência.

Após, foram os autos remetidos a PGETC, que elaborou a Informação n. 002/2020/PGE/PGETC, concluindo pelo provimento parcial do recurso, com consequente ajustamento da penalidade conforme decidido em juízo de retratação (Id. 0173480).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a empresa Mafos Comércio e Serviços Ltda foi julgada pela SGA, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em sede de retratação, a decisão administrativa da SGA (Despacho nº 0170351/2019/SGA) consigna que restou evidenciado o atraso injustificado no adimplemento da obrigação, vez que o mesmo ocorreu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei 8.666/93.

Contudo, com relação à penalidade, registrou-se a presença de elementos suficientes para rever sua aplicação, ressaltando a ponderação baseada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando-se o ponto do expediente supra a seguir:

“Por outro lado, é relevante ressaltar que embora não se vislumbre indícios de que a empresa MAFOS tenha agido com má-fé ou dolo, cabe responsabilizá-la pelo atraso incorrido. Entretanto, cabe ponderar, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a primariedade da empresa perante TCE-RO, o tempo de atraso e o dano mínimo às atividades realizadas pelo setor demandante.

Desta feita, em sede de retratação, conforme permissão contida no art. 20, §1º, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, dou parcial provimento ao recurso a fim de aplicar à empresa MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 00.781.399/0001-95) a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base no inciso I do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2017/TCE-RO c/c o art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Resolução 141/2013/TCE-RO.

Esta advertência não produz efeitos financeiros, mas apenas um efeito moral que se presta, essencialmente, para retirar a primariedade do contratado, indicando que uma nova infração (reincidência), será sancionada com uma pena mais grave.

Diante do exposto, tenho que a penalidade aplicada, conforme decisão exarada ao doc. 0095668, condiz com a situação fática narrada, entretanto, com o intuito de priorizar a adequação e proporcionalidade, não havendo nos autos qualquer prova documental que a isente da responsabilidade quanto ao atraso injustificado de 14 (quatorze) dias na execução total da Ordem de Fornecimento nº 43/2018, através do juízo de retratação, dou parcial provimento ao recurso, aplicando à empresa MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 00.781.399/0001-95), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no inciso I do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2017/TCE-RO c/c o art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Resolução 141/2013/TCE-RO.

Nesses termos, tendo em vista a apresentação de recurso tempestivo pela empresa MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 18.512.671/0001-05), encaminho os autos a Vossa Senhoria para a análise jurídica pertinente, em observância ao art. 21 da Resolução no 141/2013/TCE-RO c/c art. 2º da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO.” (destaques no original).

Dessa forma, a decisão proferida pela SGA em juízo de retratação deve ser integralmente confirmada.

Diante do exposto, decido:

- 1) conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Mafos Comércio e Serviços Ltda e,
- 2) no mérito, confirmar a decisão de retratação da SGA, que proveu parcialmente o recurso, aplicando a penalidade de advertência.

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, após, remeta este documento à SGA, para que cumpra esta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000128/2020  
INTERESSADO: Alvaro Rodrigo Costa  
ASSUNTO: Recondição ao Cargo de Auditor de Controle Externo

0023/2020-GP

RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE.

É possível que o servidor estável, aprovado para outro cargo e em regime de vacância, opte pelo retorno e seja reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, mediante desistência do estágio probatório e consequente exoneração do novo cargo.

Alvaro Rodrigo Costa requer a recondução ao cargo de Auditor de Controle Externo, em virtude da desistência, durante o estágio probatório, do cargo que ocupou de Perito Criminal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) (SEI n. 0172022).

Esta Presidência, pelo Despacho GABPRES 0172387 determinou o encaminhamento da documentação à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para instrução. A SGA, pelo Despacho n. 0172615/2020/SGA (SEI n. 0172615), encaminhou os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, pela Instrução Processual n. 005/2020/SEGESP (SEI n. 0174594), é pelo acolhimento do pedido. Acolhendo a instrução, a SGA encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no Tribunal de Contas (PGETC) para manifestação (Despacho n. 0174661/2020/SGA – SEI n. 0174661).

A PGETC, pela Informação n. 005/2020/PGE/PGETC (SEI n. 0175059), se manifestou pela possibilidade de recondução, desde que sanadas as pendências indicadas.

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, acolho integralmente a Informação n. 005/2020/PGE/PGETC da PGETC, adotando a fundamentação como razão de decidir. Transcrevo:

Nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e outras, é permitida a recondução do servidor estável ao cargo de origem em decorrência de I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e II - reintegração do anterior ocupante. Tal dispositivo trata-se de reprodução ipsis literis a Lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União .

Em análise aos dispositivos federal e estadual, conclui-se que, de fato, não há previsão legal expressa acerca da possibilidade de recondução ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor público em vacância por posse em cargo inacumulável, na hipótese de desistência do estágio probatório e consequente exoneração a pedido do servidor do novo cargo.

No entanto, o entendimento do STF sobre o assunto é no sentido de que, considerando que a natureza inerente do estágio probatório é aferir a adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções, há "consequente possibilidade, durante o seu curso, de desistência do estágio, com retorno ao cargo de origem". Segundo a Corte, estimular a permanência do servidor em cargo no qual se considera inadaptado, ocasionando impedimento a volta ao cargo anteriormente ocupado, seria subverter a finalidade do estágio probatório e da própria garantia da recondução.

Além disso, quando o servidor estável é aprovado e nomeado em novo concurso público, é possível sua recondução ao cargo anterior, pois, seu vínculo não é extinto enquanto não for confirmado o estágio no novo cargo, do que naturalmente se conclui a opção de a ele retornar. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º. I - Policial Rodoviário Federal, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado Escrivão da Polícia Federal. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua recondução ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II. - Precedentes do STF.: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, "DJ" de 13.11.98. III. - Mandado de segurança deferido. (MS 23577, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2002, DJ 14-06-2002 PP-00128 EMENT VOL-02073-02 PP-00265)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE. RECONDUÇÃO AO CARGO DE GESTOR PÚBLICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA NO QUAL ADQUIRIU ESTABILIDADE. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.6.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 792597 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça também entende ser possível que o servidor estável, aprovado para outro cargo e em regime de vacância, opte pelo retorno e seja reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, mediante desistência do estágio probatório e consequente exoneração do novo cargo. Registra-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VACÂNCIA E RECONDUÇÃO. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RETORNO AO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL. CABIMENTO. 1. Diante da Resolução do Governador de Estado que declara a vacância do cargo de Professor do Impetrante em face de posse em outro cargo inacumulável, a mera alegação do Impetrado, sem qualquer comprovação, de que o servidor não era estável, não tem o condão de elidir a condição de servidor estável do Impetrante para fins de recondução ao cargo anteriormente ocupado. 2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o servidor que desiste do estágio probatório, ainda que não tenha sido regularmente inabilitado, tem o direito de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Precedente. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 30.973/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O servidor público estável que desiste do estágio probatório a que foi submetido em razão de ingresso em novo cargo público tem direito a ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. 2. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do STF. 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula do STF, Enunciado nº 269). "Concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 4. Ordem parcialmente concedida. (MS 8.339/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 16/12/2002, p. 241)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE. 1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público. 2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo



- após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório. [...] 14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante. 15. Segurança concedida. (MS 12.576/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 03/04/2014)

Conforme observado pelo Min. Relator Sebastião Reis Júnior, no MS nº 12.576/DF, o servidor “que pretenda exercer um cargo de outro regime jurídico, caso não seja aprovado no estágio probatório ou opte por desistir do cargo antes do encerramento do período de provas, não pode ser punido somente por ir em busca de outro cargo público, seja lá qual o seu motivo, seja por estar longe da família, seja por melhora salarial, ou outro qualquer” .

Depreende-se, portanto, que a recondução do servidor interessado ao cargo estável anteriormente ocupado, é medida compatível com os princípios constitucionais, nos termos da jurisprudência uníssona do Pretório Excelso e do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo plausível o retorno do servidor ao cargo de Auditor de Controle Externo, uma vez comprovado o pedido de exoneração do mesmo do cargo de Perito Criminal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SEI nº 0172022).

Ressalta-se, todavia, a necessidade de juntada aos autos das Portarias n. 643, de 5.9.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1709, bem como da portaria de nomeação do servidor no cargo de Perito Criminal da SESDEC, objetivando subsidiar a afirmação da SEGESP de que a recondução ocorrerá antes do término do estágio probatório do cargo novo.

Ante o exposto, autorizo a recondução do senhor Alvaro Rodrigo Costa ao cargo de Auditor de Controle Externo, com efeitos a partir de 08/01/2020, desde que sejam juntados aos autos a Portaria n. 643, de 5.9.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1709, bem como a portaria de nomeação do servidor no cargo de Perito Criminal da SESDEC, com a consequente análise e confirmação da SEGESP, de que a recondução ocorrerá antes do término do estágio probatório do cargo novo.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao interessado e, após a publicação no DOeTCE-RO, encaminhem-se os autos à SGA para cumprimento.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01287/2000  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão D'Oeste  
INTERESSADO: Eloir Sérgio Carradi Regly  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0022/2020-GP

CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumpridas as determinações exaradas no Acórdão, inclusive com o adimplemento integral da multa e baixa da responsabilidade, o arquivamento é medida que se impõe.

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 1999, julgada irregular por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n. 06/2005-2ªCM, que imputou multa em desfavor do Senhor Eloir Sérgio Carradi Regly (fls. 127/129).

Após o trânsito em julgado, o responsável efetuou o recolhimento da multa ao tesouro estadual, e não ao Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas. Não obstante, esta Presidência, pela decisão DM-GP-TC 0529/2017-GP (fls. 168/169), concedeu quitação e baixa da responsabilidade, e determinou o encaminhamento dos autos ao DEAD para averiguar a transferência do valor para o FDI/TCE-RO. Após, pela Informação n. 0005/2020-DEAD, o DEAD confirmou a transferência do valor para o FDI/TCE-RO.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 10, de 16 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCELO C. DE SOUZA, cadastro nº 209, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 41/2019/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de assessoria contábil para a elaboração e revisão de cálculos trabalhistas - conforme as diretrizes da IN 05/2017-MPOG e legislação trabalhista vigente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MICHELE T. DE OLIVEIRA, cadastro nº 990204, CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 41/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002794/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria n. 128, de 20 de janeiro de 2020.

*Lota servidora.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000414/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 137, de 21 de janeiro de 2020.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000436/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA, cadastro n. 990679, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 762 de 27.12.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 2022 ano X de 2.1.2020, e retificado pela Portaria n. 87 de 9.1.2020, publicada no DOeTCE-RO – n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## Extratos

### TERMO DE RESCISÃO

Processo nº 004962/2018

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 03/2018/TCE-RO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 03/2018/TCE-RO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TEC NEWS EIRELI, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, portadora da Carteira de Identidade n. 657.981 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 655.957.342-72, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, e a empresa TEC NEWS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 05.608.779/0001-46, doravante denominada CONTRATADA, com sede à Rua Copacabana, 392, Vilage Wilde Maciel, Rio Branco-AC, CEP 69.918-500, representada neste ato por seu representante legal Senhor ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade n. 337431 SSP/AC, inscrito no CPF sob o n. 511.853.422-49, resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo n. 004962/2018/SEI/TCE-RO, sujeitando-se, CONTRATANTE e CONTRATADA, às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO – O presente Termo tem por objeto o DISTRATO do Contrato n. 03/2018/TCE-RO, firmado entre as partes em 7.2.2018, com validade a partir de 15.2.2018, para a prestação, inicialmente, de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

DA RESCISÃO – Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, AMIGAVELMENTE, o Contrato n. 03/2018/TCE-RO, com efeitos a contar do primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (1º.11.2019).

#### CLÁUSULA TERCEIRA

DA PREVISÃO CONTRATUAL – O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "14. DA RESCISÃO", por força legal do art. 78, XII, c/c 79, II, da Lei n. 8.666/93.

#### CLÁUSULA QUARTA

DA QUITAÇÃO – As partes concedem plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

#### CLÁUSULA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO – O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

#### CLÁUSULA SEXTA

DO FORO – As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho - RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo de Distrato com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho-RO, 09 de janeiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA  
Representante da empresa TEC NEWS EIRELI

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Comunicado

#### COMUNICADO 2ª CÂMARA

Por determinação do Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, EDILSON DE SOUSA SILVA (SEI n. 583/2020 - Memorando n. 9/20/GCESS), informo que a 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, marcada para o dia 5.2.2020, foi adiada para o dia 19.2.2020.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
Eginaldo dos Santos Bento  
990565

### Editais de Concurso e outros

#### Editais

#### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO

#### ERRATA

6.3 A segunda etapa implica realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Resolução n. 244/2017, Resolução n. 298/2019, Resolução n. 303/2019, Resolução n. 5/1996- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Resolução n. 269/2018 - Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

#### EDITAL DE CONCURSO – TCE-RO

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA EDITAL Nº 7 – TCE/RO, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o **resultado final na investigação social**, a **convocação para a avaliação de títulos** e a **convocação para a avaliação biopsicossocial**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

**1 DO RESULTADO FINAL NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL E DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**

1.1 Relação final dos candidatos indicados na investigação social e convocados para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

**1.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**

10004393, Fabio Freire Jacinto / 10002386, Jefferson Junior Silva Portugal / 10001173, Raissa da Silva de Menezes.

**1.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO**

10002137, Andre Luiz Souza Ferraz / 10001254, Andreza Bonfim Souto / 10002896, Carmem Solange Wachholz / 10000008, Cleiton Diniz da Silva / 10002188, Daniel Piedade de Oliveira Soler / 10000153, Elias Dutra de Oliveira Junior / 10001006, Felipe Pinheiro dos Santos / 10001943, Francisco Anithoan de Figueiredo Junior / 10000946, Graziela Lima Silva / 10000136, Lidiane Vieira Lino dos Santos / 10003810, Luiz Alberto Marin / 10002496, Marcelo Fiuza Lima / 10004047, Marcus Vinnicius Sampaio Silva / 10000656, Nilton Francisco Rodrigues de Souza / 10004676, Ramon Suassuna dos Santos / 10000278, Robnei Roni Stefanis / 10000546, Thiago Felipe Almeida do Rego / 10002003, Thiago Lucena Brasileiro.

1.1.2.1 Relação final dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência** indicados na investigação social e convocados para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001034, Rodolfo Xavier Lima / 10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti.

**1.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

10000080, Alberico Nascimento Aleixo / 10001908, Alexander Pereira Croner / 10000044, Alian Bruna da Silva Souza / 10002599, Amadeu Leite de Araujo Junior / 10003697, Andre Rodrigo Kovalhuk / 10002125, Beatriz Nicole Peixoto da Silva / 10001318, Carlos Bruno Sampaio de Melo / 10003026, Cassio Andre Aguiar / 10001988, Claudiane Vieira Afonso / 10004278, Dermeval Alves Tenorio / 10003871, Diego Dopiate Borges / 10001050, Elisson Sanches de Lima / 10000073, Gabriel Verly Ferreira / 10001856, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos / 10001127, Henry Whitmann Gilbert Dias Mira / 10003689, Herick Sander Moraes Ramos / 10002493, Jonathan Barros Cardoso / 10003739, Josiane Silva de Oliveira Araujo / 10000531, Levi Brito Costa / 10000296, Luanna Camilla Fernandes Alves / 10001977, Maiara Anger / 10001433, Neilton Faustino de Holanda / 10003591, Priscila Tavares Neckel / 10002247, Reges Pereira de Sousa / 10000048, Regina de Oliveira / 10001812, Willian Fernando Eidans Farias.

1.1.3.1 Relação final dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência** indicados na investigação social e convocados para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10001533, Eduardo dos Santos Ramos.

**1.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10001394, Alexandre Costa de Oliveira / 10000507, Alice David da Silva / 10002167, Antonio Augusto de Carvalho Assuncao / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo / 10000900, Bruna Barbosa de Magalhaes / 10000046, Carla Caroline Pires Chagas / 10001390, Fernando Fagundes de Sousa / 10003489, Fernando Lucas Sousa Costa / 10003305, Geralda Aparecida Teixeira / 10004696, Karine Medeiros / 10004261, Maria Jordana Mendes de Lima / 10003039, Martinho Cesar de Medeiros / 10004820, Mateus Batista Batisti / 10003238, Mayana Jakeline Costa de Carvalho / 10002741, Mayra Carvalho Torres Seixas / 10002033, Melquiateles Pasian Cerqueira Santos / 10001157, Paulo Felipe Barbosa Maia / 10000913, Paulo Juliano Roso Teixeira / 10002867, Valentina Maria Alvarez Catalan / 10002174, Victor de Paiva Vasconcelos / 10002288, Wherlla Raissa Pereira do Amaral.

1.1.4.1 Relação final dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência** indicados na investigação social e convocados para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002933, Cleiton Aparecido da Costa / 10001301, Dario Romao da Silva / 10000586, Youri Garcia Furtado.

**1.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA**

10003814, Andre Bolanho Mota Santana / 10004304, Atila Alves Garrido / 10001317, Breno Rothman Fernandes / 10000084, Christopher Dyann Correa Ferreira / 10003704, Diego Furtado / 10001593, Jose Guilherme Alcantara Reis / 10002121, Juarla Mares Moreira / 10000059, Kleyve Jorge Brito dos Santos / 10000436, Leonardo Costa Motta / 10001695, Paulo Jose Moreira de Lima / 10000429, Rudmeire Maria Ferreira da Silva / 10000203, Thiago Pegoretti Moser / 10002511, Vanessa Pires Valente.

**1.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL**

10002872, Andre Italiano de Albuquerque / 10000897, Camila Menezes de Mendonca / 10003149, Carolina Piana Serpa / 10002195, Caroline Ramos das Gracias da Silva / 10003264, Claudio Augusto Barbosa / 10000209, Cleverson Redi do Lago / 10000083, Damysson Henrique Bezerra da Silva Dias / 10000075, Douglas Angelo Razabone / 10000470, Eduardo Krug Marques / 10000601, Fabio Costa Lima / 10003653, Felipe Alves Dionisio / 10001634, Fredi Rodrigues Ramos da Silva / 10002718, Hector Daniel da Silva Crusta / 10002431, Italo Dantas Dornelas / 10003110, Jacson Miller Vidal de Souza / 10001046, Jadson Souza de Melo / 10001042, Jean Paulo Moraes Canezin / 10002622, Jefferson de Oliveira Santos / 10000537, Joao Victor Gois Freire / 10002866, Johab Adriel Oliveira Pacheco / 10000367, Leonardo Goncalves da Costa / 10002235, Marília Previatello da Silva / 10001756, Matheus Ravelli dos Reis Freitas / 10000329, Paulo Henrique Gomes Araujo / 10002229, Raphael Koiti Ihida / 10000515, Rulian Afonso Magalhaes de Lima / 10002879, Vinicius Antonio de Souza Silva Moreira da Costa.

1.1.6.1 Relação final dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência** indicados na investigação social e convocados para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000678, Kaliny Luiza Souza Amante.

**2 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO DEFERIDA PARA CONCORRER NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

2.1 Convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

**2.1.1 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO**

10001034, Rodolfo Xavier Lima / 10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti.

**2.1.2 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

10001533, Eduardo dos Santos Ramos.

**2.1.3 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10002933, Cleiton Aparecido da Costa / 10001301, Dario Romao da Silva / 10000586, Youri Garcia Furtado.

**2.1.4 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL**

10000678, Kaliny Luiza Souza Amante.

**3 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**

3.1 Para a avaliação de títulos, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 11 do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, e neste edital.

3.2 O candidato deverá enviar, no período entre **9 horas do dia 22 de janeiro de 2020 e 18 horas do dia 23 de janeiro de 2020** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19), imagem legível da documentação referente à avaliação de títulos.

3.2.1 O envio da imagem da documentação referente à avaliação de títulos é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da imagem da documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Essas imagens, que valerão somente para este processo, não serão devolvidas nem delas serão fornecidas cópias.

3.2.1.1 É de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não pontuação, a correta indicação, no sistema de *upload* da documentação da avaliação de títulos, da alínea a que se refere cada conjunto de imagens submetidas.

3.2.1.1.1 O candidato deverá organizar as imagens a serem enviadas, numerar cada imagem em ordem crescente (inclusive as das imagens que corresponderem aos versos dos documentos) e realizar o *upload* nessa ordem.

3.2.1.2 Somente serão aceitas imagens que estejam nas extensões “.png”, “.jpeg” e “.jpg”. O tamanho de cada imagem submetida deverá ser de, no máximo, 1 MB.

3.2.1.3 É de responsabilidade exclusiva do candidato conferir se as imagens incluídas dizem respeito a cada alínea indicada no sistema de *upload*. As imagens que não forem condizentes com a alínea indicada serão desconsideradas para fins de análise.

3.2.1.4 Não serão aceitos documentos ilegíveis, bem como os não forem submetidos da forma estabelecida no sistema de *upload*.

3.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação referente à avaliação de títulos para que, caso seja solicitado pelo Cebraspe, envie a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

3.4 Receberá nota zero o candidato que não enviar a documentação na forma e no prazo estabelecidos no Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, e neste edital.

3.5 Não haverá segunda chamada para a avaliação de títulos.

3.6 A documentação referente à avaliação de títulos não será recebida, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 3.2 deste edital.

#### **4 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO DEFERIDA PARA CONCORRER NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

4.1 Para a avaliação biopsicossocial, a ser realizada no dia **26 de janeiro de 2020**, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no subitem 5.6 do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, e neste edital.

4.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico o [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19), a partir do dia **22 de janeiro de 2020**, para verificar o seu local e o seu horário de realização da avaliação biopsicossocial, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a avaliação biopsicossocial no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

4.2 A avaliação biopsicossocial analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 e da Súmula nº 377 do STJ.

4.3 Os candidatos deverão comparecer à avaliação biopsicossocial munidos de documento de identidade **original** e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses que antecedem a avaliação biopsicossocial, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo I do edital de abertura, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

4.3.1 Quando se tratar de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além de laudo médico, exame audiométrico – audiometria (original ou cópia autenticada em cartório) realizado nos últimos 12 meses que antecedem a avaliação biopsicossocial.

4.3.2 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos.

4.4 Os candidatos que não apresentarem documento de identidade **original** e laudo médico original ou cópia autenticada em cartório ou que apresentarem laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses que antecedem a avaliação biopsicossocial não poderão realizar a perícia e perderão o direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

4.5 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe.

4.6 Os candidatos convocados para a avaliação biopsicossocial deverão comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início determinado na consulta individual constante do subitem 4.1.1 deste edital.

4.7 A não observância do disposto no subitem 4.3 deste edital, a evasão do local de realização da avaliação biopsicossocial sem passar pela inspeção médica e pela entrevista que compõem a avaliação biopsicossocial ou a constatação de que o candidato não foi qualificado como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tal condição.

4.8 As vagas definidas no subitem 5.1 do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, que não forem providas por falta de candidatos com deficiência classificados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por cargo/especialidade.

4.9 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação biopsicossocial. O não comparecimento à perícia implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

4.10 Não será realizada avaliação biopsicossocial, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários designados neste edital e na consulta individual disponível no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19).

#### **5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

5.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na investigação social estarão à disposição a partir da data provável de **28 de janeiro de 2020**, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19).

5.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas de recursos.

5.2 O edital de resultado provisório na avaliação de títulos e na avaliação biopsicossocial será publicado no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* e divulgado no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19) na data provável de **5 de fevereiro de 2020**.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Presidente da Comissão do Concurso